

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.574/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019349-35
Impugnação: 40.010135662-61, 40.010135663-42 (Coob.)
Impugnante: Carla Maria Ribeiro Ferreira
CPF: 087.739.766-01
Dorinato Iolando Ferreira Júnior (Coob.)
CPF: 162.431.706-59
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatado que a Autuada deixou de entregar à SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme previsão expressa do art. 17 da Lei nº 14941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2007, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação (50%) capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada (20%) capitulada no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, conjuntamente, Impugnação às fls. 20/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/53.

DECISÃO

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos da manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvos algumas alterações.

Trata a presente autuação de falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, do ano base de 2008 e ano calendário 2007, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas Secretarias de Fazenda.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme determinação constante no art. 17 da Lei nº 14.941/03, como também no art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Sr. Dorinato Iolando Ferreira Júnior, doador da importância de R\$ 155.300,00 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos reais) à senhora Carla Maria Ribeiro Ferreira.

Inicialmente, alegam os Impugnantes que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/07 e o crédito tributário foi constituído em dezembro de 2013.

No entanto, não assiste razão aos Impugnantes.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, estabeleceu o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 17/08/11, conforme atesta o Ofício nº 446/2001/SRRF/Gab./Semac, encaminhando as informações sobre doações lançadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008 (fls. 14/15).

Por outro lado, os Impugnantes não comprovaram a ciência do fato gerador por parte da Fazenda Pública Estadual em data anterior a 2011.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCDD, de que teve ciência em 2011, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Alegam os Impugnantes que a matéria sobre decadência na lei estadual não pode sobrepor à lei complementar de normas gerais (CTN). Apresentam, de modo complementar, o entendimento do STJ exposto na Súmula Vinculante nº 8. Tal Súmula profere que:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 (STJ)

SESSÃO PLENÁRIA DE 12.06.2008:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ressalta-se que o texto do inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tratado como inconstitucional na referida Súmula, é exatamente igual ao texto do inciso I, do art. 173 do CTN, que os Impugnantes pretendem usar para contrapor ao parágrafo único do art. 23 da Lei Estadual nº 14.491/03.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Súmula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (grifo nosso)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 14.491 de 29 de Dezembro de 2003:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Portanto, é inconsistente a tentativa de comprovação utilizando-se de argumentos e citações claramente conflitantes ao que se quer provar.

Ressalte-se que é dever do contribuinte comunicar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador do ITCD, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03. O prazo decadencial do ITCD só começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da declaração. Dessa forma, o pagamento fica sujeito à homologação da Fiscalização no prazo de 05 (cinco) anos, conforme as disposições contidas na citada lei.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º. O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O conhecimento inequívoco do momento em que nasceu a obrigação tributária é imprescindível para se exigir da administração fazendária o lançamento, bem como para delimitar o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Cabe destacar, que a SEF/MG tomou conhecimento de tal doação em 2011, quando do recebimento do arquivo da Receita Federal, ou seja, quatro anos após a ocorrência do fato gerador. Portanto, no caso presente não há que se falar em extinção do crédito tributário ou em sua decadência.

Ressalte-se, também, que é inconsistente a tentativa dos Impugnantes em alegar que por não haver escritura pública ou particular para formalizar a doação, tal fato jurídico não aconteceu, uma vez que a lei prevê no inciso VIII e §1º do art. 13 da Lei nº 14.491/03 que o imposto deve ser pago independente de sua formalização.

Sendo assim, não pode ser acatado o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que não foi elaborado um instrumento formal porque a destinação do dinheiro era para o sustento da donatária, em sua formação universitária.

Apesar de terem declarado que esse valor foi destinado à formação universitária da donatária, saliente-se que no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, às fls. 34/36, há vários itens relacionados a despesas com instrução do próprio doador e de seus dependentes. Nenhum desses itens diz respeito a gastos da dependente (donatária) com a PUC/Minas.

Portanto, e de maneira conclusiva, não se pode considerar que a transferência de dinheiro tem a chancela de “pagamento com instrução de dependente” no IRPF 2008/2007.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Autuada e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros João Henrique Galvão (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora